



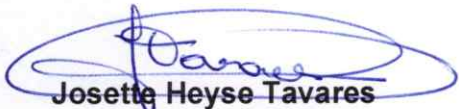
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechowski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.

Emerson Gabriel Woiciechowski
Presidente

Januário Donizete Carneiro
Relato

Sandra Patrícia Veiga Mirek
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 010/2025

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2025, de 21 de fevereiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Autoriza transferência de R\$ 50.000,00 à APAE mediante abertura de crédito suplementar com redução de dotação da Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto visa destinar R\$ 50.000,00 à APAE de Itaipópolis para melhorias em infraestrutura, mediante abertura de crédito adicional suplementar. A justificativa destaca a relevância social da entidade e a necessidade de apoio municipal.

A proposta retira recursos da dotação orçamentária da Câmara de Vereadores (Item 2.001 - "Manutenção da Câmara") e realoca-os para a Secretaria de Administração e Finanças.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 21/02/2025, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 26.02.2025.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233— CEP 89340-000 —
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inc. XLV e 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

XLV - concessão de subvenções aos estabelecimentos, **associações e instituições de utilidade pública, se for do interesse público;**

E, ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual dispõe:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

Além disso, por se tratar de transferência de valores, está previsto a dotação orçamentária no artigo 2º.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos a APAE.

As subvenções sociais prestam-se a suplementar financeiramente entidades sem finalidades lucrativas de assistência social, médica, educacional ou cultural. A este propósito, enalteço o disposto no Art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, para realização de Transferências Voluntárias, a existência de dotação específica, **dispensada qualquer autorização legislativa.**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, **a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIPÓPOLIS -SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

IV – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 004/2025.**

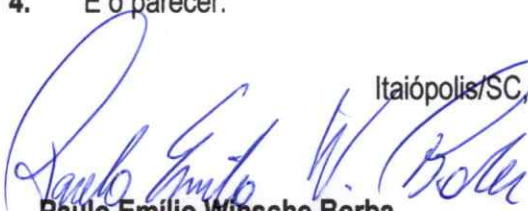
Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

2. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

4. É o parecer.

Itaipópolis/SC, 26 de fevereiro de 2025.


Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal





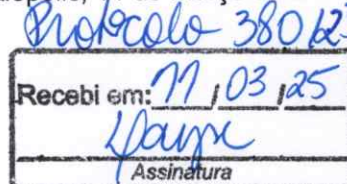
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 043/2025- CMI - PR

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **IVAN RECH**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

Itaiópolis, 11 de março de 2025.



ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de março do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 21, de 19 março de 2013 e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Cria bonificação específica de médico especialista – BEMESP, para os médicos especialistas que atuam no Município de Itaiópolis e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Dispõe sobre bonificações para os profissionais que menciona e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 4. PROJETO DE LEI Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 5. PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.** "Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APA." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis